



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 2015.**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, e a Lei nº 12.527, de 2011, para dispor sobre o acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público.

**Autor:** Deputado ALIEL MACHADO.

**Relator:** Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Deputado Aliel Machado, cujo propósito é estabelecer a obrigatoriedade de instalação e utilização de dispositivo de rastreamento veicular nas viaturas oficiais ou a serviço do poder público, bem como regulamentar o acesso às informações relativas ao uso desses veículos.

Como justificativa, o autor da Proposta sustenta que:

*“A transparência no poder público é uma bandeira que há tempos vem sendo levantada por diversos segmentos da sociedade brasileira. A Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” representa importante conquista nessa luta pela democracia e pelo combate à corrupção. Por meio desse relevante instrumento legal, qualquer cidadão brasileiro pode ter acesso a dados, documentos e informações relativas às ações do poder público, aos gastos públicos, entre outros, e pode, assim, exercer o controle do Estado.*

*Com o avanço tecnológico, sobretudo com a disseminação e a facilidade do acesso à rede mundial de computadores (internet), esses dados se tornam cada vez mais disponíveis e acessíveis à população, permitindo a atuação de fiscalização e controle de forma mais efetiva, principalmente nas questões relativas ao mau uso do dinheiro público.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

*Todavia, quando se trata do controle do uso dos veículos oficiais, ainda se percebe grande ineficiência, seja por falhas na fiscalização da gestão dos veículos, seja por corrupção entre gestores, servidores e/ou pessoas do setor privado. Faltam meios e vontade política para coibir o uso indevido de viaturas, ambulâncias e outros veículos oficiais. O resultado da negligência estatal são as repetidas denúncias de escândalos a respeito do tema”.*

Na Comissão de Viação e Transporte (CVT), o parecer exarado pelo Deputado João Derly foi aprovado sem qualquer emenda ao projeto original.

Do mesmo modo, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o parecer proferido pela Deputada Flávia Moraes sem qualquer ressalva ou emenda.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do projeto de lei em foco, nos termos previstos nos artigos 24, II, 32, IV, ‘a’, e 54, I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme bem salientado pelo Deputado Aliel Machado na justificação do presente projeto de lei, a odiosa utilização indevida de viaturas oficiais ou a serviço do poder público é prática cada vez mais frequente que, além de afrontar a moralidade<sup>1</sup>, provoca severos danos ao erário e impacta direta e negativamente a qualidade do serviço prestado à população<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal, art. 37, *caput*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

<sup>2</sup> Até mesmo viaturas policiais lamentavelmente são utilizadas para fins particulares, conforme amplamente noticiado pelo Correio Brasiliense em reportagem sobre a instauração de inquérito pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a utilização indevida de veículos da Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em: <[https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/01/26/interna\\_cidadesdf,733213/mp-abre-inquerito-para-apurar-uso-indevido-de-viaturas-da-pcdf.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/01/26/interna_cidadesdf,733213/mp-abre-inquerito-para-apurar-uso-indevido-de-viaturas-da-pcdf.shtml)>.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Não se pode olvidar que o uso da coisa pública em benefício particular subverte de maneira grave e irremediável a figura do gestor do erário em um mero zelador do interesse privado, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a confiança depositada pela população em seus mandatários e servidores.

Como se sabe, o aproveitamento de bens públicos de maneira diversa da admitida em lei e regulamentos é prática ilícita que pode configurar ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, arts. 9º, IV e XII, 10 e 11, por exemplo), conforme reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados<sup>3</sup>, e, em alguns casos extremos, crime de peculato (Código Penal, art. 312).

Assim, diante desse abominável quadro de persistente uso indevido da *res publicae*, o projeto de lei em análise ganha especial relevância para o fim de estabelecer mais um mecanismo de inibição da utilização de viaturas oficiais para fins diversos à prestação do serviço público, reforçando, desta forma, o controle e a transparência do seu uso regular. Por estas razões, irretocável é o mérito do presente projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios e cumpriu fielmente as orientações constitucionais inerentes à competência legiferante da União para a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada. No tocante à constitucionalidade material, o dever da União de conservar o patrimônio público (CF, art. 23, I) e o princípio da moralidade (CF, art. 37, *caput*) legitimam sobremaneira este projeto de lei.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto está em plena conformidade com os valores e princípios gerais de direito admitidos pelo sistema jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original satisfaz plenamente as regras de regência estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

---

<sup>3</sup> STJ, REsp nº 1.080.221-RS, rel. Ministro Castro Meira: “*Ação popular e ação civil pública por Ato de improbidade administrativa. Artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. Presidente da câmara municipal de Vereadores. Veículo oficial. Utilização em passeios com a Família e em transporte de ração para cavalo de propriedade do agente político. (...) Há um indvidoso desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas primus ictus oculi – independendo do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indvidosos (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992”.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.317, de 2015.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

---

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)  
Relator